



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600143-13.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE ALAGOAS - AL - ESTADUAL, GUSTAVO JOSE CERQUEIRA PESSOA, GESIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA - SP200821, MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL. DIRETÓRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADES GRAVES CONSTATADAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. NÃO DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO AO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95. APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE AO JULGAMENTO DAS CONTAS DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 44, V E § 5º, DA LEI Nº 9.096/95. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), referentes ao exercício financeiro de 2018, devendo o partido devolver ao erário o montante de R\$24.325,45 (vinte e quatro mil trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), bem como aplicar no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, o valor determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, não aplicado em 2018 - R\$ 6.121,78 - com o acréscimo de 12,5% - R\$ 765,22, perfazendo um montante de R\$ 6.887,00 (seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais), a ser devidamente atualizado, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 28/01/2022

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 2018, do Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) em Alagoas.

Apresentadas as contas pela agremiação, não houve impugnação ou abertura de investigação, conforme certidão de Id 1668463.

Encaminhados os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, esta apresentou o parecer de Id 8547913, sugerindo a conversão do feito em diligência.

Após a apresentação de documentos pela agremiação, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas, com a sugestão de devolução do montante de R\$ 26.020,49 (vinte e seis mil, vinte reais e quarenta e nove centavos) e devida aplicação do percentual estabelecido pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 (Id 9772412).

Novamente intimado, o partido apresentou outros documentos e os autos retornaram ao órgão técnico.

Em parecer Após Vistas, a Seção de Contas manteve o entendimento pela desaprovação das contas e devolução ao erário (Id 9776957).

Oficiando no feito, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo julgamento das contas como desaprovadas, com idênticas observações acerca da devolução de valores e aplicação do percentual exigido para campanhas femininas (Id 9781184).

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil de campanha do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), referente ao exercício financeiro de 2018.

De acordo com Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.

Segundo apontado pelo órgão técnico, o Partido recebeu recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), no montante de R\$ 122.435,70 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais, setenta centavos) conforme consignado no SPCA – Sis-

tema de Prestação de Contas Anuais –, bem como nas informações constantes dos extratos bancários eletrônicos.

O valor declarado das receitas perfaz um montante de R\$ 330.615,67 (trezentos e trinta mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 122.435,70 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta centavos) do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário); R\$ 207.962,62 (duzentos e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC; e, R\$ 217,35 (duzentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos) de sobras financeiras de campanha;

Em sequência, conforme se extrai do parecer técnico conclusivo e do parecer após vitas da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – S CEP deste Regional, mesmo após as diversas diligências realizadas, restaram verificadas as seguintes falhas na contabilidade:

- 1) Ausência do instrumento de representação por advogado do tesoureiro do Partido;
- 2) Ausência dos comprovantes das despesas pagas com os cheques 850788, 850789 e 850827, no montante total de R\$ 4.900,00;
- 3) Ausência dos documentos referentes aos pagamentos efetivados com recursos do fundo de caixa, no valor de R\$ 1.834,67;
- 4) Pagamento de encargos, no valor de R\$ 1,22, com recursos do Fundo Partidário;
- 5) Inconsistências e omissões nos documentos comprobatórios das despesas pagas com recursos do Fundo de Caixa, em desacordo com o art. 18, da Resolução TSE nº 23.546/2017;
- 6) Pagamento do montante R\$ 2.760,00, por meio dos cheques 850796 (julho/2018) e 850807 (agosto/2018), e apresentou, apenas uma nota fiscal de nº 141, no valor de R\$ 1.380,00, referente “ao serviço de capacitação em Marketing Político por meio de mídias sociais, no mês de julho de 2018”;
- 7) Pagamento de juros e multas com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 10,78;
- 8) Ausência de aplicação de recursos do Fundo Partidário em prol de programas voltados ao incentivo da participação feminina na política no exercício 2018;
- 9) Com exceção dos dias 10/01/2018 e 24/01/2018, onde os saldos do Fundo de Caixa eram respectivamente, R\$ 467,13 e R\$ 383,13, o Partido ultrapassou durante o restante do exercício o limite fixado pelo art. 19, da Resolução TSE nº 23.546/2017, chegando em 06/11/2018 ao saldo de R\$ 4.213,00, conforme registro no Livro Razão, Id. 1500463;
- 10) Lançamentos relativos à constituição do fundo de caixa com inconsistências e em desacordo com o previsto no §2º, art. 19, Res. TSE nº 23.546/2017;
- 11) Foi ultrapassado em R\$ 800,00 o limite previsto no § 3º, art. 19, da resolução TSE nº 23.546/2017 (R\$ 400,00), com relação ao pagamento de despesas de locação, em 10/01/2018, no valor de R\$ 1.200,00;
- 12) Diversos pagamentos efetuados por cheques, emitidos em desacordo com o disposto no §4º, art. 18, da referida Resolução (nominal e cruzado);

13) Inconsistência entre o saldo final do exercício de 2017 (balanço) e o saldo inicial do exercício de 2018, nas contas “Banco Conta Movimento” e “Honorários e Serviços Técnicos Profissionais a Pagar”;

14) Não apresentação da documentação comprobatória (notas fiscais e recibos eleitorais) das despesas pagas por meio de “adiantamentos” feitos no exercício 2017, totalizando R\$ 14.200,00.

Para a unidade de contas, as diversas impropriedades e irregularidades descritas prejudicaram a análise e transparência da contabilidade e ensejam na desaprovação das contas apresentadas.

De fato, foram muitas as irregularidades que permaneceram na contabilidade, mesmo com o deferimento de prorrogação e demais prazos concedidos para esclarecimentos e juntada de documentos.

Como bem destacado pelo Ministério Público:

(...) a contabilidade do PSOL/AL, relativa ao exercício 2018, está permeada de falhas técnicas quanto à comprovação de despesas e cumprimento das formalidades legais em relação à emissão de documentos e registro de informações. O não atendimento aos requisitos formais impostos pela Resolução TSE 23.546/2017, in casu, acabou por comprometer a confiabilidade dos dados apresentados pelo Partido, o que impõe a desaprovação.

Dessa feita, na esteira dos pareceres técnicos e ministerial, bem como do entendimento firmado por esta Corte em casos similares, entendo que as falhas não sanadas têm o condão de desaprovar a presente prestação de contas, posto que dificultam a análise e prejudicam na transparência que deve permear as contas dos partidos políticos e o uso de dinheiro público.

Pertinente à sugestão de devolução de valores ao erário, ressalto que diversas das irregularidades apontadas estão relacionadas à ausência de documentos comprobatórios de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, não apresentando a agremiação a documentação necessária acerca das despesas quitadas com tais recursos.

Vejamos o que destacado no parecer conclusivo acerca das situações apresentadas nos autos aptas a ensejarem a devolução dos valores:

“Item 7.5 - Com relação à despesa efetivada junto à ICH ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS S.A., o partido esclarece no Id 9604763 que, “se trata de aluguel de sala para reunião do órgão partidário, o qual participaram a direção estadual constituída à época registrada no SGIPEX”, juntando recibo Id 9593763, emitido em 26/07/19, e com o respectivo registro na conta “Adiantamento a Fornecedores” – 1.1.1.03.02.02. (...) Diante do exposto, observamos que não foram apresentados os comprovantes das despesas pagas com os cheques 850788, 850789 e 850827, configurando uma irregularidade, podendo gerar devolução dos recursos públicos aplicados e não comprovados, no montante de **R\$ 4.900,00**.

Item 7.6.1- Não foram apresentados os documentos referentes aos pagamentos abaixo consignados, efetivados através de fundo de caixa. Dessa forma, entende esta Unidade Técnica que, a omissão da apresentação dos referidos documentos poderá ensejar ao partido a devolução ao Erário do montante de **R\$ 1.834,67**, aplicado e não comprovado.

Item 7.6.2 - Os documentos abaixo elencados apresentam algum tipo de inconsistências (fundo de caixa). As inconsistências apresentadas nos referidos documentos poderão ensejar ao partido a devolução ao Erário do montante de R\$ 513,82, aplicado e não comprovado, nos termos do art. 18, da mencionada Resolução TSE nº 23.546/2017 e pelo pagamento de encargos (art. 17, § 2º).

Item 7.8 - No item 7.2 do Relatório Id. 8547913, foi apontado que os documentos abaixo elencados apresentavam inconsistência (fundo de caixa). Na sua petição de Id 9604763, o partido alega que: *Diante da dificuldade do setor técnico em identificar a descrição dos documentos fiscais acostados aos autos, referente aos pagamentos efetivados pelo Partido Socialismo e Liberdade, esclarecemos cada documento fiscal para constatação do setor técnico.* Apesar das descrições das despesas pelo partido, entendemos que permanece a desobediência ao art. 18, Resolução TSE nº 23.546/17, podendo ensejar ao partido a determinação da devolução do montante de R\$ 3.181,22.

Item 7.9 - No item 7.3 do Relatório de Diligência, foi apontado o pagamento em duplicidade da NF nº 141, emitida por SC CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL S/S LTDA, no valor de R\$ 1.380,00, com os cheques 850796 e 850807, nas datas de 05/07/2018 e 06/08/2018, respectivamente, com recurso do Fundo Partidário.

O partido alega na sua petição Id. 9604763, que: *O valor do serviço contratado foi de R\$ 2.760,00 (dois mil e setecentos e sessenta reais) dividido em duas vezes de R\$ 1.380,00, para pagamento nos meses de julho de 2018 e agosto de 2018, e pagos em suas respectivas datas; o pagamento da NF e 141 referente ao pagamento de 05.07.2018.* Assim, constata-se que o partido pagou o montante R\$ 2.760,00, através dos cheques 850796 e 850807, e apresentou, apenas uma nota fiscal de nº 141, no valor de R\$ 1.380,00, nos Ids. 1501563 (pág. 13) e 1550563 (pág. 22). Apesar do prestador de contas ter registrado o pagamento efetuado com o cheque nº 850796 na conta “Adiantamento a Fornecedores” – 1.1.1.03.02.02, não apresentou o comprovante de pagamento. Dessa forma, tal ausência configura uma irregularidade, podendo ensejar devolução ao Tesouro Nacional no valor de **R\$ 1.380,00**.

Item 7.11 - Com relação ao apontamento do item 7.5 do Relatório de Diligências, o partido alega em sua petição Id. 9604763 que “providenciará a devolução do valor de R\$ 10,78, referente aos juros e multas pagos com recursos do Fundo Partidário”. Como até o momento não foi juntada a respectiva GRU, permanece o registro do pagamento de juros e multas, podendo ensejar a devolução do valor total de **R\$ 10,78**.

Item 7.16.6 - Considerando os saldos alongados nas contas abaixo (saldo deste 2017), solicitamos a composição dos respectivos saldos, detalhado (data, valor, documento, pago com outros recursos ou Fundo Partidário, nome dos fornecedores, no caso da conta FORNECEDORES DIVERSOS e ADIANTAMENTO DIVERSOS), com a juntada dos respectivos documentos comprobatórios que deram origem ao registro, bem como os comprovantes fiscais do recebimento dos bens e ou serviços no exercício seguinte, e justificativa para a permanência desses registros por mais de 365 dias (item 7.10.6, do Relatório Id. 8547913). O Partido alega na sua petição Id. 9604763, que a profissional contábil anterior não detalhava as despesas, sendo corrigido pelo presente profissional. Verificamos na prestação de contas

referente ao exercício de 2017 (Pje 0601344-74.2018.6.02.0000) que todos os pagamentos foram realizados em 2017, com recursos do Fundo Partidários. A Contabilização dos pagamentos na conta adiantamento a fornecedores/diversos, com recursos do fundo partidário devem ser transitória. O adiantamento ocorre quando o partido paga um adiantamento ao fornecedor por conta da aquisição de bens e serviços, antes do recebimento do produto ou serviço solicitado ao fornecedor/prestador. Do ponto de vista contábil o adiantamento pago a um fornecedor/prestador de serviços representa um direito do partido perante o seu fornecedor/prestador, e por se tratar de um direito, deve ser classificado no Ativo do Balanço Patrimonial. No momento em que o bem ou serviço é recebido do fornecedor, o estoque/bem/despesa é reconhecido. Como os adiantamentos foram realizados em 2017, a norma em vigor era a Resolução 23.464/2015. E de acordo com o seu art. 18, in verbis: *A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.* Dessa forma, esses fornecedores/prestadores já deveriam, obrigatoriamente ter apresentado os documentos fiscais idôneos, nos termos do artigo supracitado. Como as despesas não foram comprovadas, entende esta Unidade Técnica que os referidos pagamentos, sem a devida comprovação, poderá ensejar ao Partido a devolução do montante de **R\$ 14.200,00**.

Item 7.16.7 - Justificar e comprovar o saldo alongado da conta abaixo, considerando sua permanência por mais de 365 dias, compondo detalhadamente o seu saldo (data, valor, documento, pago com outros recursos ou Fundo Partidário, nome do locador), inclusive fazendo referências quais os alugueis que foram pagos antecipadamente (item 7.10.7, do Relatório Id. 8547913). O prestador alega, na petição Id 9604763, que: “esclarecemos que o aluguel pago antecipadamente foi do mês de janeiro de 2019 com a conta de recursos próprios”. São classificadas como “Despesas pagas Antecipadamente”, as aplicações de recursos em despesas cujos benefícios para o partido/empresa ocorrerão no exercício seguinte. Ou seja, são valores relativos a despesas já pagas e que beneficiarão o exercício seguinte àquele da data de encerramento do balanço (contas realizadas em aproximadamente 12 meses, dependendo do ciclo operacional da empresa). São despesas a vencer, a apropriar, a transcorrer, antecipadas. Elas serão futuramente apropriadas decorrente dos pagamentos feitos antecipadamente, representando um direito. De acordo com o livro razão de 2017, o pagamento foi efetivado ao Senhor GESIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO, através cheque nº 850721 – BB, em 11/07/2017, ref. mês 06/2017, paga com recursos do Fundo Partidário. No Exercício de 2019, foram pagos e contabilizados todos os alugueis do exercício, conforme os registros contábeis, inclusive a caução referida no item 7.16.9. Dessa forma, não assiste razão o partido, configurando uma irregularidade, podendo ensejar a devolução do valor de **R\$ 2.000,00**, pago e não comprovado.”

Com relação às inconsistências apontadas pelo órgão técnico e referentes a fundo de caixa, onde a agremiação não observou os exatos termos do art. 18, da Resolução TSE nº 23.546/2017, observo que foram apresentadas as comprovações das despesas através de outros meios, motivo pelo qual não entendo necessária a devolução de tais valores, conforme também consignado no parecer da Procuradoria Eleitoral. Destaco:

Quanto às despesas comprovadas via documentação que não atende aos requisitos impostos pela Res. TSE 23.546/2017 (itens 2.4 e 2.5 do parecer após vistas), verifica-se que, de fato, existem falhas na documentação, não estando de acordo com o disposto no art. 18 do citado diploma, configurando irregularidade. Entretanto, compulsando

a referida documentação, entende o MP que é suficiente para demonstrar a licitude dos gastos, devendo ser afastada a sugestão da SCEP quanto ao recolhimento de tais valores ao erário.

Quanto aos demais apontamentos lançados pelo setor técnico, observo que assiste razão à Seção de Contas ao sugerir a devolução dos valores, nos termos do que fundamentado em seus pareceres conclusivo e após vistas. Desse modo, entendo devida a restituição de tais valores, vez que constatou-se a ausência de documentos essenciais para comprovação das despesas realizadas.

Pertinente aos adiantamentos consignados na prestação de contas, também penso que assiste razão ao órgão técnico, uma vez que não houve a comprovação da entrega dos produtos e serviços no exercício do efetivo pagamento.

Nesse ponto, destaco que em sua defesa a agremiação apresentou diversas cópias de cheques e recibos assinados pelos prestadores de serviço de 2017, porém até o presente momento não houve a juntada das notas fiscais que deveriam ter sido emitidas quando da prestação do serviço, conforme consta inclusive em alguns dos recibos, o que macula a comprovação da efetiva prestação do serviço pago antecipadamente e enseja a devolução de tais valores.

Por derradeiro, o partido político deixou de aplicar o percentual mínimo correspondente à cota de gênero, dos valores oriundos do Fundo Partidário, contrariando a que estabelecido no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95.

Nesse ponto, a agremiação asseverou: *“Esclarecemos que devido a envolvimento do partido com as eleições não foi possível desenvolver programas voltados ao incentivo da participação feminina na política, porém o Partido tem cumprido essa determinação legal e de normativa interna nos exercícios seguintes, por meio de ações políticas, mesmo sem acesso ao fundo partidário.”*

No caso ora em análise tem-se que o Partido admitiu em sua prestação de contas não ter feito destinação alguma do Fundo Partidário relativo à cota de gênero.

O dispositivo é bastante claro ao afirmar:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; [\(Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019\)](#)

(...)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do **caput** deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do **caput**, a ser aplicado na mesma finalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Desse modo, faz-se necessário que o prestador de contas aplique, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, o valor determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, não aplicado em 2018 - R\$ 6.121,78 - com o acréscimo de 12,5% - R\$ 765,22, perfazendo um montante de R\$ 6.887,00 (seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais) a ser devidamente atualizado.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer (Id. 9781184), opinando pela desaprovação das contas tendo em vista que as irregularidades identificadas são graves e aptas à ensejarem a rejeição das contas.

Nessa toada, diante das inúmeras irregularidades apontadas, não há dúvida de que a hipótese dos autos é de desaprovação das contas do Partido, assim como há o dever de recolher ao Erário os valores detalhados no parecer conclusivo, nos termos da legislação de regência.

Diante do exposto, na esteira dos Pareceres da Seção de Contas e do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), referentes ao exercício financeiro de 2018, devendo o partido devolver ao erário o montante de **R\$24.325,45 (vinte e quatro mil trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos)**, bem como aplicar no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, o valor determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, não aplicado em 2018 - R\$ 6.121,78 - com o acréscimo de 12,5% - R\$ 765,22, perfazendo um montante de **R\$ 6.887,00 (seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais)**, a ser devidamente atualizado.

Após o trânsito em julgado, efetue-se o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como o partido seja intimado para efetuar a transferência do valor de **R\$24.325,45 (vinte e quatro mil trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos)** ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de **15 (quinze) dias** após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante a apresentação de petição de cumprimento de sentença, nos termos do Código de Processo Civil, tudo em conformidade com os **artigos 61 e 62, da Resolução TSE nº 23.546/2017**.

É como voto.

Desa. **SILVANA LESSA OMENA**

Relatora